

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 82.895

PROJETO DE LEI Nº. 12.874

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê vacinação dos coletores de lixo contra Hepatite A, Tétano, Difteria, Sarampo, Caxumba e Rubéola.

Arquive-se

Diretor Legislativo

08104 12825



PROJETO DE LEI Nº. 12.874

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 23/04/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 908		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 23/04/19	☒ avoco Presidente 23/04/19	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☒ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: Relator 23/04/19
À COSAP. Diretor Legislativo 30/04/19	☐ avoco Presidente 30/04/19	☐ favorável ☐ contrário Relator 30/04/19
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



P 36210/2019

PUBLICAÇÃO
24/04/19
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
16/04/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.874

(Antonio Carlos Albino)

Prevê vacinação dos coletores de lixo contra Hepatite A, Tétano, Difteria, Sarampo, Caxumba e Rubéola.

Art. 1º. As empresas contratadas pela Prefeitura para prestar o serviço de coleta de lixo informarão seus funcionários a respeito da vacinação contra: Hepatite A, Tétano e Difteria (Dupla Adulto), Sarampo, Caxumba e Rubéola (Tríplice Viral), garantindo-se-lhes o acesso universal à prevenção.

§ 1º. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo constará da identidade funcional do trabalhador.

§ 2º. Os trabalhadores serão informados dos benefícios e dos efeitos colaterais das vacinas, assim como dos riscos a que estarão expostos na ausência de vacinação.

§ 3º. Em caso de recusa do trabalhador, será confeccionado um termo de responsabilidade, com seu nome, local de trabalho, função e documento de identificação, discriminando cada vacina recusada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo incentivar a vacinação contra a Hepatite A, Tétano e Difteria (**Dupla Adulto**), Sarampo, Caxumba e Rubéola (**Tríplice Viral**) para homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta de lixo. A vacinação é uma das formas de prevenção e proteção à saúde desses trabalhadores.

Esses trabalhadores, por estarem tão próximos aos diversos tipos de lixos e dejetos jogados fora inadequadamente, ficam mais vulneráveis a inúmeras doenças por contaminação.



(PL nº. 12.874 - fls. 2)

Além disso, estão sempre expostos a variações climáticas como sol, chuvas, frio, e também a acidentes como cortes e perfurações, ao contato com líquidos e gases provenientes das embalagens não adequadas de “armazenamento” dos dejetos que a população acaba misturando a lixo comum, do tipo seringas, absorventes, curativos, fraldas etc.

Essas doenças que podem ser transmitidas em acidentes durante a atividade laboral podem se tornar problemas graves caso o trabalhador seja contaminado.

A Hepatite tipo A é silenciosa e letal. O vírus pode permanecer 20 (vinte) anos no organismo sem nenhum sinal, e pode provocar cirrose hepática ou câncer.

O Tétano é causado pela bactéria *Clostridium tetani*, que pode ser encontrada no solo, poeira e nas fezes de animais. A infecção por tétano começa quando os esporos da bactéria transmissora entram no corpo por meio de uma ferida ou um ferimento, onde liberam bactérias que se espalham pela corrente sanguínea e produzem um veneno chamado tetanospasmina. Esse veneno bloqueia os sinais neurológicos da coluna vertebral para os músculos, causando espasmos musculares intensos. Os espasmos podem ser tão fortes que rompem os músculos ou causam fraturas na coluna.

A difteria é uma infecção causada pela bactéria *Corynebacterium diphtheriae*, transmitida de pessoa para pessoa através de contato físico e respiratório. Ela forma placas amareladas frequentemente nas amígdalas, laringe e nariz. Em casos mais graves, pode ocorrer um inchaço grave no pescoço, com aumento dos gânglios linfáticos. Isso pode gerar dificuldade de respirar ou bloqueio total da respiração.

O sarampo é uma doença contagiosa que aparece com febre e manchas no corpo, e o tratamento é feito para atenuar estes sintomas. A doença é causada por um vírus chamado Morbillivirus, e é uma das principais responsáveis pela mortalidade infantil em países subdesenvolvidos. As vacinas para o sarampo são dadas na infância, e isso fez com que, em 2016, o Brasil tenha recebido da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) o certificado de eliminação da circulação do vírus do sarampo. No entanto, desde 2018 o país enfrenta dois surtos de sarampo, em Roraima e Amazonas, com mais de mil casos confirmados.

A caxumba é muito mais comum em crianças e pode afetar uma das glândulas ou as duas. As complicações da caxumba são raras, e geralmente acontecem quando a pessoa contrai a doença na vida adulta. Não há tratamento específico para caxumba, por isso é importante prevenir seu aparecimento com a vacinação. A caxumba era mais comum no Brasil antes da vacina ser inventada.



(PL nº. 12.874 - fls. 3)

Após as vacinas serem incorporadas ao calendário dos postos de saúde, o número de casos reduziu drasticamente.

A rubéola é causada pelo vírus Rubella vírus e é transmitida de pessoa para pessoa, por meio do espirro ou tosse, sendo altamente contagiosa. Uma pessoa com rubéola pode transmitir a doença a outras pessoas desde uma semana antes do início da erupção até uma a duas semanas depois de seu desaparecimento. Ou seja, uma pessoa pode transmitir a doença antes mesmo de saber que tem rubéola. A doença também pode ser congênita, podendo ser transmitida de mãe para filho ainda durante a gravidez. Os adultos, por outro lado, não estão livres da rubéola só porque foram vacinados. Pode acontecer de a vacina perder a eficácia e deixar de proteger a pessoa completamente, por isso é recomendável que se tome um reforço da vacina alguns anos após a primeira dose.

Considerando os riscos inerentes a essa atividade profissional, sendo a própria coleta de lixo umas das formas de contaminação dos coletores, e preocupado com esses trabalhadores, apresento este projeto de lei que tem como finalidade a prevenção de doenças por meio da vacinação e conscientização.

Diante do exposto, peço a colaboração e o voto de aprovação dos nobres Pares para o presente projeto.

Sala das Sessões, 11/04/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 908

PROJETO DE LEI Nº 12.874

PROCESSO Nº 82.895

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê vacinação dos coletores de lixo contra Hepatite A, Tétano, Difteria, Sarampo, Caxumba e Rubéola.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Inegável que a edição de instituição de programa não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, bastasse não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária**, pessoal da administração e



criação, estruturação e atribuições de **órgãos da Administração Pública Municipal**, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.

A proposta em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés programático, senão vejamos:

- prevê vacinação dos coletores de lixo, gerando assim, despesas para a administração sem mencionar sua fonte de custeio;
- de modo enviesado impõe atribuição ao Poder Público;
- extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação decisões judiciais que tratam de temas correlatos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.971, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, O “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DA VACINAÇÃO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Lei Municipal nº 8.971, de 06 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o “Programa de Informatização dos dados da Vacinação”.

2. A criação de órgãos ou serviços públicos do Poder



Executivo, ou a conferência de respectivas atribuições, é matéria que se insere na reserva de iniciativa legislativa

do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se não ocorrer

(arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I,

CE/89." (Grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, RELATIVAMENTE A LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE VACINA ANTIGRIPE AOS IDOSOS E ORDENA A REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO PRELIMINAR PARA A AVALIAÇÃO DA SAÚDE DO IDOSO— ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, POR VÍCIO DE INICIATIVA – **USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES PRÓPRIAS DO PREFEITO MUNICIPAL – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA FORMA DE GERENCIAMENTO DO PODER EXECUTIVO** – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE (ADIN—PROCESSO N° 065.276.0/4-00, REL. DES. MOHAMED AMARO)"(Grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

L.O.M.).

S.m.e.

Ronito
23/04/2019
fls.

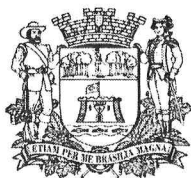
Jundiaí, 11 de abril de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brigida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.895

PROJETO DE LEI Nº 12.874, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê vacinação dos coletores de lixo contra Hepatite A, Tétano, Difteria, Sarampo, Caxumba e Rubéola.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa (fls. 3/5), esclarece que o objetivo do projeto de lei visa incentivar a vacinação contra Hepatite A, Tétano, Difteria, Sarampo, Caxumba e Rubéola para homens e mulheres que trabalham diretamente com lixo, objetivando a prevenção e proteção à saúde desses trabalhadores.

Na forma que especifica, da Procuradoria Jurídica da Casa, recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito.

Ocorre porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela e indica a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência – COSAP, para ser ouvida.

Sala das Comissões, 23/04/2019


VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

APROVADO
30/04/19


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vitor Oeste"

AUSENTE
PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROC. 82.895**
PROJETO DE LEI 12.874, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê vacinação dos coletores de lixo contra Hepatite A, Tétano, Difteria, Sarampo, Caxumba e Rubéola.

PARECER

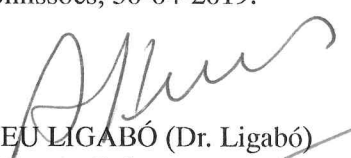
Manda o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão exare parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Tal conjunto abrange esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

“Esses trabalhadores, por estarem tão próximos aos diversos tipos de lixos e dejetos jogados fora inadequadamente, ficam mais vulneráveis a inúmeras doenças por contaminação. Além disso, estão sempre expostos a variações climáticas como sol, chuvas, frio, e também a acidentes como cortes e perfurações, ao contato com líquidos e gases provenientes das embalagens não adequadas de “armazenamento” dos dejetos que a população acaba misturando a lixo comum, do tipo seringas, absorventes, curativos, fraldas etc./ Considerando os riscos inerentes a essa atividade profissional, sendo a própria coleta de lixo umas das formas de contaminação dos coletores, e preocupado com esses trabalhadores, apresento este projeto de lei que tem como finalidade a prevenção de doenças por meio da vacinação e conscientização.”

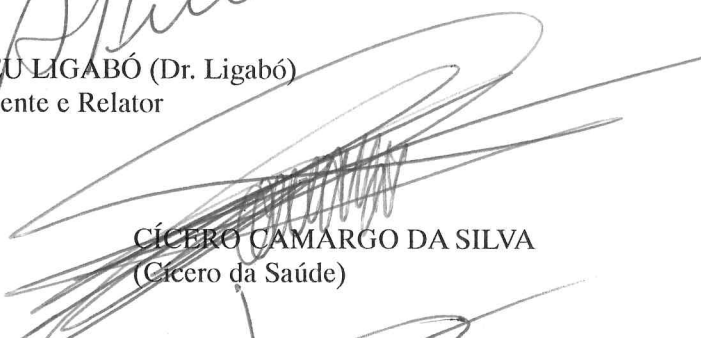
Eis porque, em conclusão, este relator expede voto favorável.

Sala das Comissões, 30-04-2019.



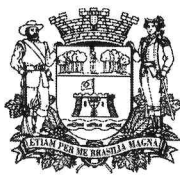

WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Votor Oeste)


VALDECIVILAR
(Delano)



P 47386/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.874/2019
(Antonio Carlos Albino)

Acrescenta a vacinação contra a Covid-19.

1. Na ementa, onde se lê: “*Caxumba e Rubéola*”,
LEIA-SE: “*Caxumba e Rubéola, e contra a Covid-19*”.
2. No *caput* do art. 1º, onde se lê: “*Caxumba e Rubéola (Tríplice Viral)*”,
LEIA-SE: “*Caxumba e Rubéola (Tríplice Viral), e contra a Covid-19*”.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo contemplar os trabalhadores que atuam na coleta de lixo no Município de Jundiaí com a vacinação contra a infecção da Covid-19.

Ocorre que esses nobres trabalhadores atuam sem interrupção no período pandêmico. Assim, acreditamos que, se imunizados com mais essa vacina, esses profissionais terão a segurança para exercer suas atividades diárias, tão importantes para o Município.

Sala das Sessões,

01/06/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 12874/2019
Fls. 13/13



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12874/2019 - Albino - Prevê vacinação dos coletores de lixo contra Hepatite A, Tétano, Difteria, Sarampo, Caxumba e Rubéola.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquivar-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Priscila Marquezin Felipe
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:13



PROJETO DE LEI Nº. 12.874

Juntadas:

fls 02 a 05 em 11/04/19 nu; 16/06/09 em
11/04/19 D; fl 10 em 02/05/19 nu; fl 11
em 08/05/19 nu; fl. 12 em 01/06/2021 (D);
fls. 13 em 29/01/2025 f.

Observações: